



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 – 1º Andar - Boa Vista - Recife - PE

PROCESSO Nº 044/2011
PARECER Nº 08/2012 - CL

Ementa: Administrativo. Serviços essenciais de abastecimento de água e esgoto. Regime de monopólio. Hipótese de *dispensa* e de *inexigibilidade* de licitação – fato notório: atribuição exclusiva da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA. Aplicabilidade do inciso VIII do Art. 24 e art. 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, condicionada à ratificação da autoridade superior.

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão memorando do Primeiro Secretário desta Casa Legislativa Municipal, no qual solicita as providências necessárias à contratação dos serviços essenciais de abastecimento de água e esgoto para os edifícios Sede e Anexos desta Câmara Municipal.

As despesas mensais encontram-se estimadas em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), perfazendo o total para o período de 12 meses de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), conforme Mapa de Consumo Médio, referente ao ano de 2011.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Com efeito, há casos em que a lei permite a contratação direta sem o prévio processo licitatório, nas hipóteses elencadas nos artigos 17, 24 e 25 do Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores).



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 – 1º Andar - Boa Vista - Recife - PE

Na hipótese em comento, trata-se de contratação direta da **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**, sociedade de economia mista estadual encarregada do abastecimento de água e esgotos, sob regime de monopólio, em todo território pernambucano.

A relação sob análise enquadra-se em dois permissivos legais atinentes à prescindência do procedimento licitatório, quais sejam o inciso VIII do artigo 24 e o art. 25, “caput”, da Lei n. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

... omissis

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição...”

Pela enunciação dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que a licitude da contratação direta com fulcro nesses preceitos reside na relação de subordinação dos requisitos infra-relacionados:

1. que o órgão contratante seja pessoa jurídica de Direito Público interno – é o caso desta Câmara de Vereadores, órgão de representação do Poder Legislativo do município do Recife;
2. que o contratado seja órgão ou entidade da Administração Pública – a COMPESA é sociedade de economia mista estadual;
3. que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração Pública contratante – no caso vertente, o abastecimento de água e esgotos trata-se mesmo de atribuição exclusiva da COMPESA;
4. que a criação do órgão contratado tenha ocorrido antes da vigência da Lei n. 8.666/93;
5. que o preço seja compatível com o praticado no mercado – trata-se de tarifa pública.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 – 1º Andar - Boa Vista - Recife - PE

Trata-se inquestionavelmente de hipótese enquadrável no dispositivo legal permissivo da dispensa de licitação e que, de *per si*, justifica essa opção da Administração.

Não obstante, acresce o fato de que, no momento atual, a atribuição de abastecimento de água e esgotos em território pernambucano pertence à COMPESA, o que caracteriza a inviabilidade de competição e, *ipso facto*, a inexigibilidade de licitação (art. 25, “caput”). Serve o argumento, ademais, para os fins previstos no art. 26, parágrafo único, do referido diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**, objetivando a contratação dos serviços essenciais de abastecimento de água e esgotos para as instalações desta Câmara Municipal do Recife, no valor global estimado mensal de **R\$ 5.400,00** (cinco mil e quatrocentos reais), perfazendo o total para o período de 12 meses de **R\$ 64.800,00** (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), com fundamento nos artigos 24, inciso VIII e 25, “caput”, da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores, submetendo ao Ilmo. 1º Secretário desta Câmara Municipal do Recife, Dr. Augusto Carreras, para ratificação e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26 da Lei de Regência, após oitiva da Procuradoria Legislativa.

É o parecer.

Recife, 05de Março de 2012.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

Daniel Vieira de Melo
Membro

Ricardo Williams Paixão Ferraz
Membro

Visto Procuradoria Legislativa